

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei faculta o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos em todo o território nacional, em condições a serem estabelecidas por regulamento específico que determinará seu uso não ostensivo e os modos pelos quais o porte de arma cumprirá a finalidade de atendimento aos adolescentes, e aos oficiais de justiça.

**Art. 2º** A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de adolescentes, nos termos de regulamento específico que determinará o porte oculto e não ostensivo da arma e que considerará a compatibilização entre o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição Federal atribui aos adolescentes;

XIII – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

” (NR)

“Art. 11. ....



\* C D 2 4 8 0 8 4 8 9 4 6 0 0 \*

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do **caput** do art. 6º desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no Exercício da Presidência



\* C D 2 4 8 0 8 4 8 0 8 4 6 0 0 \*